



Número: **0600188-16.2024.6.10.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRENTE)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS (RECORRENTE)	
	CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (ADVOGADO) MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES (RECORRENTE)	
	BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (RECORRENTE)	
	GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO) LUIZA CORREIA CRUZ (ADVOGADO) ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)
PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA (RECORRIDO)	
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO (RECORRIDO)	

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRIDO)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (RECORRIDO)	
	FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
WENDELL ARAGAO MARTINS (RECORRIDO)	
	SUAME PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
BRENDA CARVALHO PEREIRA (RECORRIDO)	
	MAYARA GARCES ACEITUNO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18882040	20/07/2026 14:24	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA-REL-0600188-16.2024.6.10.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, em atenção ao despacho de ID 18869428, vem manifestar-se acerca das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 93.066/MA, nos termos que seguem:

I – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Pretende-se, em síntese, a suspensão do presente feito eleitoral — atualmente em fase de julgamento de embargos de declaração — sob o argumento de que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 93.066/MA, que determinaram o sobrestamento do inquérito e da medida cautelar no plano criminal, repercutiriam sobre a validade do acervo probatório aqui valorado.

A análise da pretensão comporta três planos distintos, que a seguir se examinam: (i) a existência, ou não, de causa legal de suspensão do processo; (ii) a eficácia da decisão proferida na reclamação sobre feito diverso, não abrangido pelo dispositivo do decisum; e (iii) a subsistência de base probatória autônoma, apta a sustentar o acórdão embargado independentemente do material questionado.

Como se demonstrará, nenhum dos três planos socorre os embargantes.

II – DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO: O ROL

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 20/07/2026 14:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 14750e26.332fe97b.a3ddcfed.1d457368



DO ART. 313 DO CPC

O processo eleitoral rege-se por normas próprias, aplicando-se-lhe o Código de Processo Civil apenas de forma supletiva e subsidiária, na ausência de disciplina específica (art. 15 do CPC). Ainda assim — e é o quanto basta —, mesmo à luz do regime processual civil comum a pretensão suspensiva não encontra respaldo.

A suspensão do processo é medida de caráter excepcional e submetida à estrita tipicidade legal. O art. 313 do CPC enumera as hipóteses em que o processo se suspende, e o art. 314 veda, durante a suspensão, a prática de qualquer ato processual, ressalvados apenas os urgentes destinados a evitar dano irreparável. Precisamente porque a suspensão paralisa a marcha processual e neutraliza a garantia da duração razoável do processo, o rol legal não comporta ampliação por analogia, por conveniência das partes ou por invocação genérica de fato externo ao feito.

Impõe-se, pois, o cotejo das causas legais com a situação concreta destes autos.

A maior parte das hipóteses pode ser afastada em bloco, por manifesta impertinência ao caso: não houve morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (inciso I); inexistente convenção das partes nesse sentido — ao contrário, o Ministério Público Eleitoral expressamente se opõe à paralisação do feito, sendo ainda indisponível a matéria versada, por envolver a higidez do pleito e a soberania popular, o que afasta a própria negociabilidade (inciso II c/c art. 190, parágrafo único, do CPC); não foi formulada, nesta sede, arguição de impedimento ou de suspeição (inciso III); não há incidente de resolução de demandas repetitivas admitido que abranja a matéria destes autos, sendo certo que a questão de fundo se encontra pacificada e sumulada no Tribunal Superior Eleitoral (Súmula-TSE nº 73), circunstância que exclui, por definição, a controvérsia jurídica repetitiva que autorizaria o sobrestamento (inciso IV); não existe prova requisitada a outro juízo cuja produção se aguarde, porquanto o acervo probatório está integralmente encartado, foi submetido ao contraditório e já foi objeto de valoração no acórdão embargado — a hipótese pressupõe prova a produzir, e não prova já produzida e valorada (inciso V, “b”); não se cogita de força maior, categoria que alcança fatos imprevisíveis e inevitáveis que materialmente



impeçam o prosseguimento do feito, como greves, calamidades e catástrofes naturais, e não decisão judicial proferida em outra esfera de jurisdição, que nada impede de ser aqui praticado (inciso VI); a matéria nada tem com acidentes ou fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo (inciso VII); e não foram invocadas nem comprovadas as hipóteses de parto, de concessão de adoção ou de paternidade de advogado único patrono da causa (incisos IX e X).

Restam, pois, apenas duas hipóteses cuja invocação seria minimamente cogitável, e que por isso merecem exame individualizado.

A primeira é a dos demais casos que o Código regula (art. 313, VIII). Trata-se de remissão fechada às hipóteses expressamente disciplinadas no próprio CPC, a saber: instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (art. 134, § 3º); dúvida quanto à sanidade mental do citando (art. 245); ausência de bens penhoráveis na execução (art. 921, III); e sobrestamento determinado em sede de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos (arts. 1.035, § 5º, e 1.037, II). O rol não é aberto: por se tratar de remissão a hipóteses típicas, o inciso VIII não funciona como cláusula geral apta a acolher qualquer fato externo que a parte reputar relevante. Nenhuma dessas hipóteses foi sequer alegada e nenhuma delas se verifica — inexistindo, em especial, qualquer determinação de sobrestamento nacional ou regional que alcance este feito.

A segunda é a da prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”), única hipótese efetivamente suscitada, ainda que de forma implícita, e que por sua relevância se examina em tópico próprio.

Percorrido o rol legal, verifica-se que nenhuma das causas típicas de suspensão do processo se faz presente. A pretensão dos embargantes, portanto, não se ampara em nenhuma hipótese normativa: pretende-se, na verdade, a criação de uma causa suspensiva atípica, o que o sistema processual não admite.

III – EM ESPECIAL, DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, V, “a”, DO CPC)

A prejudicialidade externa não decorre da mera existência de outro processo



relacionado aos mesmos fatos. Ela exige que a relação jurídica discutida no outro feito constitua antecedente lógico necessário do mérito, de tal sorte que a decisão a ser ali proferida condicione, e não apenas influencie, o julgamento a ser aqui realizado. Daí por que a prejudicialidade externa, em regra, torna conexas as ações, autorizando a reunião para julgamento conjunto, e que a suspensão só se justifica quando essa reunião é inviável em razão de regras de competência absoluta, com o fim de evitar decisões conflitantes.

No caso concreto, esse pressuposto está ausente por três razões cumulativas.

Primeira: diversidade de objeto. O objeto da Reclamação nº 93.066/MA é a definição da competência para a supervisão de investigação criminal envolvendo detentor de prerrogativa de foro. O objeto deste feito é o ilícito civil-eleitoral de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e suas consequências sobre o DRAP e os diplomas dele decorrentes. Não há, entre um e outro, relação de antecedência lógica: o reconhecimento da incompetência do juízo criminal nada afirma — nem poderia afirmar — sobre a efetividade das candidaturas femininas registradas pela agremiação.

Segunda: inexistência de declaração sobre relação jurídica que seja objeto principal daquele processo e condicionante deste. A Suprema Corte determinou a suspensão do trâmite do inquérito e da medida cautelar para futura análise de validade, sem proferir declaração de ilicitude material das provas. Enquanto não houver pronunciamento definitivo sobre a validade do material, não existe sequer o pronunciamento que se pretende prejudicial — e a suspensão não pode ser deferida na expectativa de uma decisão futura e incerta.

Terceira: a questão suscitada é resolvível incidentalmente. A eventual imprestabilidade de um elemento de prova específico não constitui questão prejudicial de mérito, mas questão incidental de admissibilidade probatória, que se resolve no próprio juízo eleitoral, no exercício ordinário da valoração da prova, sem necessidade de paralisação do feito.

Acresça-se que, ainda que superados todos esses óbices — o que se admite apenas para argumentar —, a suspensão fundada em prejudicialidade externa jamais poderia exceder o prazo de um ano (art. 313, § 4º, do CPC), limite manifestamente incompatível com a suspensão por prazo indeterminado que ora se postula, atrelada ao desfecho de inquérito policial sobrestado



sine die.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 315 DO CPC (PREJUDICIAL PENAL)

Tampouco socorre os embargantes o art. 315 do CPC, segundo o qual, se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Três obstáculos, cada qual autônomo e suficiente, impedem sua incidência.

Primeiro, trata-se de faculdade, e não de dever. O dispositivo emprega a expressão “pode determinar”, submetendo a medida a juízo de conveniência que, em matéria eleitoral, cede necessariamente diante da celeridade que rege o contencioso de perda de mandato.

Segundo, e decisivamente, falta o pressuposto material. O mérito destes autos não depende da verificação da existência de fato delituoso. A fraude à cota de gênero é ilícito civil-eleitoral autônomo, cuja configuração independe de qualquer tipificação penal e se afere por elementos objetivos fixados na Súmula-TSE nº 73: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura. Nenhum desses elementos pressupõe crime, investigação criminal ou condenação penal.

Terceiro, os limites temporais do próprio dispositivo tornariam a medida inócua. Nos termos do § 1º do art. 315, não proposta a ação penal no prazo de três meses, cessa o efeito da suspensão, incumbindo ao juízo examinar incidentemente a questão prévia; e, proposta a ação penal, a suspensão fica limitada ao prazo máximo de um ano (§ 2º). No caso, não há ação penal em curso, mas inquérito policial sobrestado por decisão do Supremo Tribunal Federal, sem prazo definido para retomada. Conceder a suspensão pretendida significaria, portanto, instituir sobrestamento por prazo indeterminado — exatamente aquilo que a lei repele.

Note-se que a parte final do § 1º do art. 315 confirma a solução aqui defendida: a resposta do sistema para a questão prévia de índole penal não é a paralisação do feito, mas o seu exame incidental pelo próprio juízo, tal como se fez no acórdão embargado.



V – DA AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 989, II, DO CPC)

Há, ainda, óbice de ordem lógica anterior a todos os já expostos. Caso o relator da Reclamação nº 93.066/MA houvesse entendido necessário resguardar o resultado útil daquele julgamento mediante a paralisação de feitos correlatos, dispunha de instrumento expresso e específico: o art. 989, II, do CPC autoriza o relator a ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Não o fez. As decisões proferidas alcançaram o inquérito e a medida cautelar, no plano da jurisdição criminal, e não este processo, que sequer figura no dispositivo daqueles pronunciamentos. A reclamação, por sua vez, não ostenta efeito suspensivo automático.

Ampliar, por via interpretativa, o alcance do decisum para atingir feito nele não contemplado importaria em extensão indevida de decisão alheia, subtraindo ao próprio Supremo Tribunal Federal — a quem competiria apreciar eventual pedido de extensão — o juízo sobre a amplitude de sua própria ordem. Não cabe a esta Justiça Especializada presumir efeitos que a Corte não determinou.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO COM O REGIME DO PROCESSO ELEITORAL

Ainda que se cogitasse de alguma causa suspensiva — e não se cogita —, sua aplicação esbarraria no regime temporal próprio do contencioso eleitoral.

Nos termos do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de um ano, contado de sua apresentação à Justiça Eleitoral, prazo que abrange a tramitação em todas as instâncias (§ 1º) e cuja inobservância enseja as providências do art. 97 e representação ao Conselho Nacional de Justiça (§ 2º).

A suspensão pretendida — vinculada ao desfecho de inquérito sobrestado por prazo indeterminado — subverteria integralmente esse regime, convertendo a excepcionalidade



da suspensão em instrumento de perpetuação, no exercício de mandatos, de candidatos vinculados a DRAP cassado por fraude. O resultado prático seria o esvaziamento da própria tutela jurisdicional eleitoral, cuja utilidade é indissociável do tempo do mandato.

A isso se soma o estágio processual: o feito encontra-se em fase de julgamento de embargos de declaração, isto é, após a formação do juízo de mérito, quando a suspensão se revela ainda menos justificável, por não haver instrução a aguardar nem prova a produzir.

VII – DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL-ELEITORAL

Superado o exame das causas legais de suspensão, subsiste o argumento de fundo: as instâncias penal e cível-eleitoral são, por definição, independentes entre si. A decisão do Supremo Tribunal Federal operou exclusivamente no plano da competência criminal para a supervisão de investigação de detentor de prerrogativa de foro, não possuindo o condão de anular automaticamente atos praticados na esfera cível-eleitoral, que possui objeto e rito distintos.

É imperioso ressaltar que a Suprema Corte determinou a suspensão do trâmite do inquérito e da medida cautelar para futura análise de validade, mas não proferiu declaração de ilicitude material das provas. O sobrestamento criminal, fundado em questão estrita de competência, não impede que o material informativo colhido seja valorado pela Justiça Eleitoral, especialmente quando assegurado o contraditório diferido.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) as instâncias cível-eleitoral e criminal são independentes entre si, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se fundam a ação de investigação judicial eleitoral, de forma que a improcedência desta não impede necessariamente a condenação na ação penal” (Ac. de 2/4/2024 no AREspE nº 62017, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

VIII – DA SUBSISTÊNCIA DE BASE PROBATÓRIA AUTÔNOMA

Por fim, e a demonstrar a irrelevância prática da pretensão, a condenação pela fraude à cota de gênero neste processo não repousa exclusivamente sobre a prova emprestada. O acórdão embargado fundamentou-se em elementos fáticos autônomos e incontroversos, que

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 20/07/2026 14:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 14750e26.332fe97b.a3ddcfed.1d457368

atendem plenamente aos critérios da Súmula-TSE nº 73, quais sejam:

- 1. Confissão direta:** a investigada Brenda Carvalho Pereira admitiu expressamente, em sua peça de defesa e em processo de prestação de contas, que não realizou campanha — o que satisfaz, por si só, o elemento “ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura”.
- 2. Votação inexpressiva:** a obtenção de apenas 18 (dezoito) votos, elemento expressamente arrolado no verbete sumular.
- 3. Desproporção financeira:** o recebimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem qualquer atividade de campanha correspondente, resulta em custo irrazoável de aproximadamente R\$ 16.666,67 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por voto — indício que reforça, de modo eloquente, o caráter meramente figurativo da candidatura.

Todos esses elementos são de origem inteiramente diversa do material sobrestado no âmbito criminal: decorrem de declarações da própria investigada, de dados oficiais de votação e de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, todos disponíveis nos sistemas da própria Justiça Especializada. Cuida-se, pois, de fontes independentes, cuja validade em nada se comunica com a discussão travada na Reclamação nº 93.066/MA.

Tais premissas são suficientes, por si só, para a manutenção da cassação do DRAP e dos diplomas, independentemente do desfecho do inquérito policial suspenso pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que se admitisse, por hipótese, o expurgo integral da prova questionada, o suporte fático remanescente sustentaria idêntica conclusão — o que, de resto, evidencia a ausência de qualquer utilidade na suspensão pretendida.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se:

- Pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO** do processo eleitoral, por não se configurar nenhuma das causas legais de suspensão previstas



nos arts. 313 e 315 do CPC, ante a ausência de prejudicialidade externa obrigatória, a inexistência de ordem de sobrestamento emanada do Supremo Tribunal Federal quanto a este feito (art. 989, II, do CPC) e em respeito à independência das instâncias;

b) Pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com o regular julgamento dos embargos de declaração, devendo as decisões do STF na Rcl 93.066/MA ser enfrentadas apenas como fato superveniente a ser integrado à fundamentação, sem eficácia anulatória sobre o acervo probatório autônomo já valorado.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 20/07/2026 14:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 14750e26.332fe97b.a3ddcfed.1d457368

